



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811  
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PROJETO DE LEI Nº 05/2022

*"Veda a nomeação para cargos em comissão, pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006, no âmbito do Município de Pirassununga."*

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

**Parágrafo único.** Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, ou decisão judicial proferida por órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso de 8 (oito) anos após o comprovado cumprimento da pena.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 02 de fevereiro de 2022.

  
Carlos Luiz de Deus  
Vereador

00246-Câmara Pirassununga-03/02/2022-08-45-048E63618-465007.1

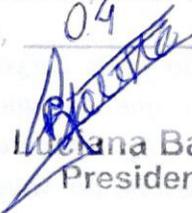
Ao jurídico para parecer do advogado, no prazo de 5 dias (art. 74, R.I.)

Pirassununga, 03 de 02 de 2022

  
Luciana Batista  
Presidente

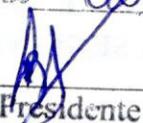
Ao Plenário para leitura no expediente e encaminhamento às Comissões Permanentes para parecer, com cópia aos Vereadores.

Pirassununga, 04 de 02 de 2022

  
Luciana Batista  
Presidente

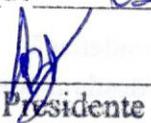
A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 07 de 02 de 2022

  
Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 07 de 02 de 2022

  
Presidente

A Comissão Permanente de Participação Legislativa Popular, para dar parecer.

Sala das Sessões, 07 de 02 de 2022

  
Presidente

Aprovada em 1ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 14 de 02 de 2022

  
Presidente

Aprovada em 2ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 03 de 03 de 2022

  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Nobres Pares,

Em média, 13 mulheres são vítimas de feminicídio todos os dias no Brasil. Nos últimos 10 anos, o número de assassinatos sofreu um crescimento de 30%.

71% dos feminicídios e das tentativas têm parceiro como suspeito. Em cada 4 suspeitos, 1 tinha histórico de violência ou antecedentes criminais.

O Brasil ocupa o 5º lugar entre países mais violentos do mundo em relação à violência doméstica contra mulheres.

No ano passado, 1,6 milhão de mulheres sofreram espancamento, 42% dos crimes ocorreram em ambiente doméstico.

Diante de tantos números negativos e que só crescem em nosso país, a proposta visa incluir na vedação de nomeação os cargos efetivos, daqueles que tiverem sido condenados em razão das Leis sob os números 11.340.

Dessa forma, submeto esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa, ajudando no combate aos casos de violência contra a mulher.

Pirassununga, 02 de fevereiro de 2022.

  
Carlos Luiz de Deus  
Vereador



Assunto **Projetos de Lei para parecer**  
De Câmara Pirassununga <legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>  
Para Diogo Cano <diogo.cano@camarapirassununga.sp.gov.br>  
Data 2022-02-03 11:01

- PL\_04\_2022.pdf(~1,2 MB)
- PL\_05\_2022.pdf(~348 KB)

Prezado Senhor

Diogo Cano Montebelo,

Analista Legislativo Advogado,

De ordem da Excelentíssima Senhora Vereadora Luciana Batista, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, e atendendo ao artigo 74 do Regimento Interno desta Casa, a Secretaria Geral encaminha a Vossa Senhoria, para parecer do advogado no prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes projetos:

- **Projeto de Lei nº 04/2022**, de autoria do Vereador Carlos Luiz de Deus "Carlinhos", que institui o "Ficha Limpa Municipal" na nomeação de servidores a cargos comissionados no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do poder executivo e legislativo e dá outras providências:

- **Projeto de Lei nº 05/2022**, de autoria do Vereador Carlos Luiz de Deus "Carlinhos", que veda a nomeação para cargos em comissão, pessoas que tenham sido condenadas pela Lei federal nº 11.340/2006, no âmbito do do Município de Pirassununga.

Atenciosamente,

Renata Aparecida Trindade  
Analista Legislativo - Secretaria  
Câmara Municipal de Pirassununga



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARÊCER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI nº 04 e 05 de 2022

AUTORIA: CARLOS LUIZ DE DEUS (CARLINHOS)

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE VISA INSTITUIR A LEI FIXA LIMPA MUNICIPAL E A VEDAÇÃO DA NOMEAÇÃO DE COMISSIONADOS PARA PESSOAS CONDENADAS NA LEI 11.340/2006 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

### I. RELATÓRIO

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Trata-se de projeto de lei que tem a pretensão de instaurar a Lei do Ficha Limpa Municipal e de projeto que veda a contratação de pessoas condenadas pela Lei Marinha da Pena.

É o sucinto relatório. Passo a análise dos fundamentos jurídicos.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 30 da Constituição federal reconhece a competência para o município legislar sobre questões de interesse local. A divisão de poderes em um estado federado é consagrada no texto constitucional.

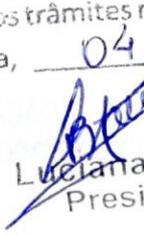
Em virtude de na forma Federativa de Estado, haver mais de uma ordem jurídica sobre o mesmo territórios e as mesmas pessoas, já preleciona o festejado autor Gilmar Ferreira Mendes: “a repartição de competências consiste na atribuição pela Constituição Federal, a cada ordenamento de uma matéria que lhe seja própria”.

Nota-se que pela divisão o Estado federativo busca uma maior eficácia, e tenta evitar conflitos e desperdícios de esforços e recursos na busca pelos impasse sociais.

Ora claramente o tema objeto deste parecer trata acerca de interesses locais, ou seja, de questão de competência do município como já anteriormente mencionada constitucional conforme art. 30 da Magna Carta.

Sendo claro que a questão tratada nos projetos de lei epigrafados são de interesse local, passamos analisar agora quanto a competência da propositura, ora no dia 12 de abril de 2021, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário

A secretaria para juntada no Projeto de Lei e encaminhamento de cópia aos Vereadores, observando os trâmites regimentais.  
Pirassununga, 04 02 / 2022

  
Luciana Batista  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



1.308.883, que analisou a constitucionalidade de lei semelhante as ora propostas, entendeu que estas leis impõe regras de moralidade administrativa, a qual não invade competência privativa do chefe do poder executivo. Note:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.308.883 SÃO PAULO RELATOR : MIN. EDSON FACHIN RECTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO RECTE.(S) :MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ADV.(A/S) :ALINE CRISTINE PADILHA RECDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VALINHOS ADV.(A/S) :VAGNER MEZZADRI

(...)”Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.” (...) (Grifos Nossos).

Ora pela simples leitura da fundamentação da decisão do STF, se depreende que não há nenhum vício de iniciativa da propositura realizada pelo Legislativo Municipal. Entendeu o STF que a lei proposta pelo Legislativo confere concretude ao princípio da Moralidade, previsto no art. 37 da CRFB/1988.

Oportuno lembrar, ainda, salutar admoestação do Marques de São Vicente, muito apropriada para o caso em análise:

“A arte e o tino do governo está em assinar aos homens que reúnem talento à probidade o lugar que lhes compete, não só para que auxiliem como para que não lhe criem embaraço e não procurem abrir carreira, forçando as traves que lhe são opostas” (José Antonio Pimenta Bueno. Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império, Rio de Janeiro, Ministério da Justiça e negócios Interiores, 1958, pp 379-433, RT 731/678).



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811  
Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



Há de se ponderar a diferença que há entre requisitos para provimento de cargos, e condições para o provimento dos cargos públicos, que não se insere na reserva de competência, e esta no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente entre executivo e legislativo, pois não se refere ao acesso ao cargo público em si, mas à aptidão para seu exercício.

Ora se um indivíduo entra-se improbo para assumir cargo publico obviamente isto fere princípios constitucionais. E certamente não há aptidão para o exercício da função publica.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer é pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei pretendido, por atender aos requisitos jurídicos formais e materiais de constitucionalidade e legalidade nos moldes outrora expostos.

Cumpra esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”*(grifos nossos in Mandado de Segurança nº 24.584-1- Distrito Federal- Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina que:

*“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou.”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Caixa Postal 89 - Fone: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: [legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br](mailto:legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br)

Site: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



É o nosso parecer, que ora submetemos à apreciação da Comissão de Justiça e Redação desta Casa.

Pirassununga, 03 de fevereiro de 2022.



DIOGO CANO MONTEBELO

Analista Legislativo – Advogados

OAB/SP nº 336.440



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.308.883 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECTE.(S) : MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ADV.(A/S) : ALINE CRISTINE PADILHA  
RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS  
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VALINHOS  
ADV.(A/S) : VAGNER MEZZADRI

**Decisão:** Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela Câmara Municipal de Valinhos e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 6, p.2):

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).  
1) Preliminares, apontadas pelo requerido, de falha na representação processual do autor e de inépcia da inicial que devem ser afastadas. 2) Mérito. Alegação do autor de violação ao pacto federativo por dispor a nora impugnada sobre direito penal. Descabimento. Norma que dispõe sobre regra atinente à moralidade administrativa, assunto na senda da organização político-administrativa municipal, inserido, pois, no espaço de competência dos Municípios (CF, art. 30). Violação ao pacto federativo que deve ser afastada. Reconhecimento, contudo, da inconstitucionalidade da norma por fundamento diverso. Na ação direta de inconstitucionalidade vige o princípio da causa de pedir aberta, que possibilita o exame do pedido posto em juízo sob qualquer fundamento. Hipótese de vício formal de iniciativa. Matéria relativa ao regime jurídico dos servidores



RE 1308883 / SP

públicos. Competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, §2º, "4" da Constituição Paulista. Reconhecimento de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Precedente recente deste C. Órgão Especial (ADIN 223710-61.2019.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, j. 06.05.2020). Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, que deve ser julgada inconstitucional, com efeito *ex tunc*.

Ação direta julgada procedente.

Não houve interposição de embargos de declaração.

Os recursos foram interpostos com fundamento no art. 102, III, a, do permissivo constitucional e apontam ofensa aos arts. 2º e 61, §1º, II, c, da Constituição Federal.

Nas razões recursais, ambos os recorrentes, sustentam que a imposição de condições para provimento de cargos públicos não se confunde com o a imposição de requisitos para provimento de cargos, distinção esta feita pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Destacam que as restrições impostas pela lei municipal impugnada se referem à impedimento para a nomeação de cargo público, ato que antecede a posse, e, portanto, não se confunde com o regime jurídico de servidor público e não se insere na iniciativa legislativa reservada ao Executivo.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, busca, ainda, afastar eventual aplicação do Tema 917 da Repercussão Geral aos autos e destaca a tese fixada no Tema 29 da Repercussão Geral, cujo *leading case* tratava de controvérsia semelhante.

O Tribunal de origem admitiu ambos os extraordinários (eDOC 13).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso Extraordinário.

**É o relatório. Decido.**

Assiste razão aos recorrentes.

A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse



RE 1308883 / SP

sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos.

Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, *caput*, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise:

*Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.*

Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.



RE 1308883 / SP

Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo.

Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, assentando a constitucionalidade da Lei municipal nº 5.849/2019, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude de se tratar de recurso oriundo de ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2021.

Ministro Edson Fachin  
Relator



Assunto **Documento "ATA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA | 17/01/2022" - A IntraNet Câmara de Pirassununga - SP gerou um alerta de "Inclusao" de DOCUMENTO(S)**

De IntraNet Câmara de Pirassununga  
<intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para <notificacoes\_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data 2022-02-04 14:21

Prioridade Normal

## Informacoes da Leitura e Recebimento do Documento:

**Data:** 2022-02-04 **Hora:** 14:21:00  
**Nome:** - Secretaria Geral - **Usuario:** secretaria  
**E-mail:** secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br **IP Exec.:** 192.168.0.119

## Informacao do Documento

**Titulo:** ATA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA | 17/01/2022

**Prezados (as) Senhores (as) Vereadores (as),**

Segue em anexo Ata da Sessão Extraordinária de 17 de janeiro de 2022, para apreciação e aprovação de vossa excelência.

**Descricao:**

Atenciosamente,

**Luciana Batista**

**Presidente**

**Nome:** ATA\_Extraordinaria\_17\_01\_2022.pdf **Tipo/Formato:** application/pdf **Extensao:** pdf **Tamanho:** 1191492

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem e destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem e dirigida, podendo conter informacao confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se voce nao for destinatario desta mensagem, desde ja fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informacao contida nesta mensagem, por ser ilegal tal ato. Caso voce tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminacao de seu conteudo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Voce recebeu essas notificacao/comunicado automatica do SITE IntraNet Câmara de Pirassununga - SP gerado pela ocorrencia descrita acima.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

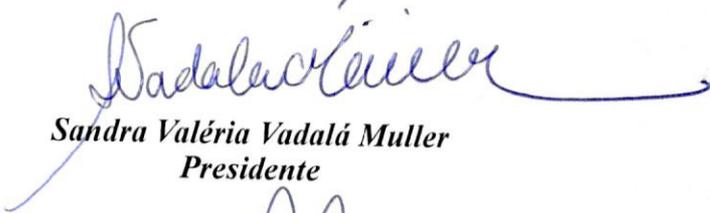


## PARECER Nº

### COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 05/2022**, de autoria do Vereador Carlos Luiz de Deus - “Carlinhos”, que **veda a nomeação para cargos em comissão, pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006, no âmbito do Município de Pirassununga**, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 14 FEV 2022

  
**Sandra Valéria Vadalá Muller**  
**Presidente**

  
**César Ramos da Costa - “Cesinha”**  
**Relator**

  
**Wellington Luis Cintra de Oliveira**  
**Membro**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



## PARECER Nº

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 05/2022**, de autoria do Vereador Carlos Luiz de Deus - “Carlinhos”, que **veda a nomeação para cargos em comissão, pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006, no âmbito do Município de Pirassununga**, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro e orçamentário.

Sala das Comissões, 14 FEV 2022

  
Natal Furlan  
Presidente

  
Carlos Luiz de Deus - “Carlinhos”  
Relator

  
Cícero Justino da Silva  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**  
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO PERMANENTE DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA POPULAR

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Lei nº 05/2022**, de autoria do Vereador Carlos Luiz de Deus - “Carlinhos”, que **veda a nomeação para cargos em comissão, pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006, no âmbito do Município de Pirassununga**, nada tem a objetar quanto a matéria de interesse local da população.

Salas das Comissões, 14 FEV 2022

**Natal Furlan**  
Vereador

Presidente “ad hoc”

**Jeferson Ricardo do Couto**  
Vereador

**Reinaldo Caridade**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: [www.camarapirassununga.sp.gov.br](http://www.camarapirassununga.sp.gov.br)



## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 5727 PROJETO DE LEI Nº 05/2022

*“Veda a nomeação para cargos em comissão, pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006, no âmbito do Município de Pirassununga.”*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, ou decisão judicial proferida por órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso de 8 (oito) anos após o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 04 de março de 2022.

  
**Luciana Batista**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Of. nº 00180/2022-SG

Pirassununga, 07 de março de 2022.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência em anexo, para providências cabíveis, cópia das seguintes proposições: Indicações nºs 91 a 104/2022; e Pedidos de Informação nºs 30, 31, 32, 33 e 34/2022, apresentadas em Sessão Ordinária realizada em 03 de março de 2022.

Seguem, outrossim, os Autógrafos de Lei nºs 5724 (emenda Corretiva nº 01/2022), 5725, 5726 e 5727, referentes aos Projetos de Lei nºs 02, 03, 04 e 05/2022, respectivamente, cujos projetos de autoria de Vereador seguem cópia anexa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.

  
Luciana Batista  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI**  
Prefeito Municipal de  
PIRASSUNUNGA – SP

Recebido

Davism

7-3-2022





## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



### **JUNTADA**

Neste ato procedo a juntada da Lei nº 5.818, de 24 de março de 2022, que “veda a nomeação para cargos em comissão, pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006, no âmbito do Município de Pirassununga”, no processo legislativo do Projeto de Lei nº 05/2022, a qual por mim foi lida e conferida com o Autógrafo de Lei.

Pirassununga, 28 de março de 2022.

  
**Jéssica Pereira de Godoy**  
**Analista Legislativo Secretaria**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



**– LEI Nº 5.818, DE 24 DE MARÇO DE 2022 –**

*“Veda a nomeação para cargos em comissão, pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006, no âmbito do Município de Pirassununga”.....*

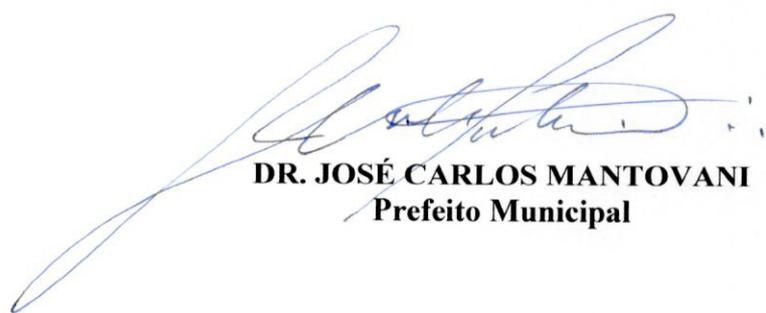
**A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O  
PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A  
SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, ou decisão judicial proferida por órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso de 8 (oito) anos após o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 24 de março de 2022.

  
**DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI**  
**Prefeito Municipal**

  
SONIA REGINA GRIGOLETTO ARRUDA SANTOS.  
Secretária Municipal de Administração.  
dag/.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP**

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89  
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br  
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



### JUNTADA

Neste ato procedo a juntada da publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga, edição nº 104, de 28 de março de 2022, da **Lei nº 5.818, de 24 de março de 2022, que “veda a nomeação para cargos em comissão, pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006, no âmbito do Município de Pirassununga”**, objeto de processo legislativo do Projeto de Lei nº 05/2022, a qual por mim foi lida e conferida.

Pirassununga, 28 de março de 2022.

**Jéssica Pereira de Godoy**

**Analista Legislativo Secretaria**



Pirassununga, 28 de março de 2022 | Ano 09 | Nº 104

**Secretaria Municipal  
de Administração**

## LEI (S)

### LEI Nº 5.818, DE 24 DE MARÇO DE 2022

“Veda a nomeação para cargos em comissão, pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006, no âmbito do Município de Pirassununga”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, ou decisão judicial proferida por órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso de 8 (oito) anos após o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 24 de março de 2022.

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI

Prefeito Municipal

SONIA REGINA GRIGOLETTO ARRUDA SANTOS.

Secretária Municipal de Administração.

dag/.

## DECRETO (S)

### DECRETO Nº 8.046, DE 24 DE MARÇO DE 2022

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo.

No uso de suas atribuições legais e face ao constante nos autos do procedimento administrativo nº 1.044, de 11 de março de 2022,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica revogado o inciso III do artigo 1º do Decreto nº 7.874, de 21 de maio de 2021.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 24 de março de 2022.

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI

Prefeito Municipal

SONIA REGINA GRIGOLETTO ARRUDA SANTOS.

Secretária Municipal de Administração.

dag/.

## PORTARIA (S)

### PORTARIA Nº 267/2022

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo.

No uso de suas atribuições legais e face ao constante no procedimento administrativo nº 1.295, de 1º de abril de 2020,

**RESOLVE:**

Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar a ser conduzido pela Comissão Permanente constituída pela Portaria nº 274, de 6 de maio de 2014, e suas alterações, em face do servidor detentor da matrícula nº 6807, para apuração da conduta do servidor quanto a ter se descompatibilizado a fim de se candidatar a cargo eletivo diverso daquele anunciado, percebendo indevidamente seus vencimentos por dois meses, considerando o possível enquadramento em algumas das hipóteses previstas no art. 482 da CLT, notadamente improbidade, mau procedimento e desídia, fixando o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos, a contar desta data.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.

Pirassununga, 24 de março de 2022.

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI

Prefeito Municipal

SONIA REGINA GRIGOLETTO ARRUDA SANTOS.

Secretária Municipal de Administração.

dag/.

### PORTARIA Nº 268/2022

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo

No exercício do cargo e uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Autorizar a Seção de Pessoal a efetuar, a partir desta data, a rescisão do contrato de trabalho celebrado, em 1º de março de 2012, com a servidora Daniela Guidorizzi Mariz de Oliveira, RG nº 20.184.726-7 – SSP/SP, ocupante do emprego permanente horista de Médico Pediatra, tendo em vista o pedido de demissão formulado.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.

Pirassununga, 25 de março de 2022.

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI

Prefeito Municipal

SONIA R. GRIGOLETTO A. SANTOS.

Secretária Municipal de Administração.

Dag/.

**FIM DA EDIÇÃO**